



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

Secretaria de Agricultura, Irrigação, Reforma Agrária, Pesca e Aqüicultura – SEAGRI  
Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia - ADAB

PORTARIA Nº 146 DE 07 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA – ADAB, no uso de suas atribuições conferidas pelos Art. 1º da Lei Nº 7.439/99, Art. 2º da Lei 7.597/2000 e Art. 23, I, b do regimento, aprovado pelo Decreto Nº 9.023/2004 e considerando:

- O disposto na Portaria Nº. 441 de 30 de dezembro de 2008 e Instrução Normativa Nº. 08, de 25.03.2004, que estabelecem medidas de vigilância das Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis em nível nacional;
- Que a mosca-dos-estábulo é considerada uma das principais pragas dos animais domésticos provocando irritação e debilitação nos mesmos, causando grandes perdas econômicas ao setor pecuário e ao bem estar animal;
- Que o armazenamento ou uso indevido de palha de café, esterco de galinha (cama de aviário) ou outros materiais como fonte de matéria orgânica em lavouras, possam proporcionar a proliferação da mosca-dos-estábulo, *Stomoxys calcitrans*, e causar sérios prejuízos a pecuária do Estado.
- Que é comprovado que a mosca-dos-estábulo é um vetor importante na transmissão de enfermidades como: Anemia Infecciosa Equina e Tripanosomíase, colocando em risco a sanidade de rebanhos equídeos do Estado.
- Que a pesquisa e a extensão rural da Bahia já dispõem de trabalhos técnicos e tecnologias apropriadas para o uso correto destas matérias orgânicas na sua utilização agrícola, evitando assim a proliferação das moscas-dos-estábulo.
- A necessidade de rastrear a utilização da cama de aviário e resíduo de suínos para evitar o uso indevido na alimentação de ruminantes, como fatores de risco para a ocorrência da Encefalopatia Espongiforme Bovina- EEB- (Mal da Vaca louca), colocando o status internacional do Brasil em risco.

Resolve,

Art.1º O trânsito de cama de aviário proveniente de outros estados da federação, - Só será permitido acompanhado do Certificado de Inspeção Sanitária modelo E - “CIS E”, juntamente com declaração do Médico Veterinário, (responsável técnico),



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**

**Secretaria de Agricultura, Irrigação, Reforma Agrária, Pesca e Aqüicultura – SEAGRI**  
**Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia - ADAB**

informando o tratamento realizado capaz de eliminar a eventual presença de agentes patogênicos ou vetores causadores de doença.

Art. 2º – É expressamente proibida a utilização de cama de aviário ou resíduo de suínos na alimentação de ruminantes (bovinos, bubalinos, caprinos e ovinos).

Art. 3º – A destinação da cama de aviário para agropecuária é exclusivamente para finalidade de nutrição agrícola e esta deverá ser distribuída e incorporada ao solo de imediato no prazo máximo de três dias. Parágrafo Único. Na impossibilidade desta incorporação no prazo definido, a palha de café, esterco de galinha (cama de aviário) ou outros materiais deverão ser tratados com cal virgem, coberta com lona plástica ou realizar a compostagem destes materiais.

Art.4º – É obrigatório notificar a ADAB as propriedades que utilizem indevidamente a palha de café, esterco de galinha (cama de aviário) ou outros materiais que propiciem proliferação das moscas-dos-estábulo ou disseminação de outros patógenos em desacordo com legislações vigentes para o seu controle.

Art.5º – O trânsito intraestadual da cama de aviário somente será permitido desde que, a carga esteja acompanhada do CIS modelo “E” e atestado do Médico Veterinário, responsável técnico da realização de tratamento realizado capaz de eliminar a eventual presença de agentes causadores de doença.

Art.6º – O trânsito intraestadual da cama de aviário, resíduos de exploração suídeos e palha de café somente serão permitidos desde que a carga esteja acompanhada de PERMISSÃO DE TRÂNSITO DE RESÍDUOS OU GUIA DE TRÂNSITO DE RESÍDUOS e atestado do médico veterinário, responsável técnico pelo tratamento realizado para eliminar a presença de agentes patogênicos causadores de doença ou que provoquem a proliferação de vetores.

Art.7º – O produtor, responsável técnico, comerciante de material orgânico de que trata esta portaria ou transportador que descumprir a legislação vigente sofrerá as sanções administrativas previstas por lei.

Art. 8º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação

Salvador, 07 de Junho de 2013

Paulo Emílio Torres  
Diretor Geral